



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL nº 0058466-19.2014.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Município de João Pessoa, representado por seu procurador Ademar Azevedo Régis
Apelado :C.Y.L.R., representado por seu genitor Josanilson de Sousa Ribeiro
Defensora :Maria Fátima Leite Ferreira
Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROMOVENTE REVEL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. ART. 322 DO CPC/1973. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- À luz do art. 322 do CPC/1973, o termo inicial da contagem dos prazos processuais da parte revel é a data da publicação dos atos decisórios em cartório, independente de intimação..

- “O tribunal a quo, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. (...)” (STJ; AgRg-AREsp 495.046; Proc. 2014/0070717-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014)

REMESSA OFICIAL OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE COM VITILIGO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO MUNICÍPIO DE PROVER O INSUMO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- É dever do Município prover as despesas com os medicamentos/insumos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Oficial e Apelação Cível originários de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por **C.Y.L.R., representado por seu genitor Josanilson de Sousa Ribeiro**, contra o **Município de João Pessoa**, julgou procedente o pedido inicial.

O autor aforou a demanda no intuito de obter determinado fármaco, haja vista ser portador de “VITILIGO”, conforme laudo de fls.11.

Concessão de liminar às fls. 17/18.

Apesar de devidamente citada, a edilidade não apresentou contestação, razão pela qual fora decretada a sua revelia (fls. 21).

Sobrevindo a decisão terminativa, fls. 25/27, o Douto Juiz de Direito determinou a disponibilização do medicamento TARFIC 0,03%, POMADA, 60g, regularmente, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica, incluindo-o no respectivo programa, se for o caso, sob pena de sequestro do valor necessário ao cumprimento da medida e de encaminhamento de cópia dos autos ao MP para apuração de possível crime de improbidade administrativa.

Registrou, ainda, a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em benefício do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Sem custas.

Irresignado, o Município apelou, suscitando, preliminarmente, a nulidade por cerceamento à ampla defesa e por ofensa ao contraditório substancial. No mérito, alega a inexistência de direito subjetivo absoluto à concessão de referido medicamento, bem como a possibilidade de inserção em políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Contrarrazões - fls.50/57.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo e da remessa – fls.64/66-verso.

Aportaram os autos neste Tribunal por força da parte final da sentença, que determinou o reexame necessário do presente caderno processual, e em razão da apelação acima

mencionada.

É o breve relatório.

VOTO

A despeito do que alega o Município de João Pessoa, o prazo para apresentação do apelo iniciou-se à data da publicação da sentença em cartório (23/04/2015), por se tratar de promovente revel, consoante faz saber o art. 332 do CPC/1973, aplicável ao caso. *In verbis*:

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.”

Ocorre que o recurso fora interposto apenas em 13/10/2015, o que leva a concluir pela sua flagrante intempestividade. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e demais tribunais pátrios:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INÉRCIA DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 322 DO CPC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A qualificação de revel do réu decorreu da análise pormenorizada dos autos, diante da constatação de sua inércia em efetuar as providências que foram determinadas. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. O tribunal a quo, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Súmula nº 83/STJ. 4. In casu, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 495.046; Proc. 2014/0070717-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; **DJE 14/10/2014**)(Grifei).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. REVELIA DECRETADA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O prazo para interposição do recurso apelatório, nos termos do art. 508 do código de processo civil, é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da

*intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. Art. 508. ζna apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no Recurso Especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. ζ. Os prazos, contra o revel que não haja constituído patrono nos autos, correm independente de intimação, tendo como início da fluência dos mesmos a publicação em cartório de cada ato decisório. Inteligência do art. 322 do código de processo civil. Precedentes do Superior Tribunal de justiça e desta corte. ζart. 322. **Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentes da intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. ζ (art. 322 do cpc). ζnos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório,** e não da intimação na imprensa oficial. ζ (stj. AGRG no RESP 655956 / DF. Rel. Min. Maria isabel Gallotti. J. Em 07/08/2012). ζconfigurando a revelia do demandando e iniciando a fluência do prazo com a publicação da sentença em cartório, verifica-se que é intempestivo o apelo ajuizado pelo promovido nestes autos, impondo este órgão judicial efetivar o juízo de admissibilidade negativo, deixando de conhecer a irresignação de ofício, tendo em vista que tal pressuposto é matéria congente. ζ (tjpb. AC nº 200.2007.024344-5/001. Rel. Juiz conv. Carlos Eduardo leite lisboa. J. Em 27/11/2008). Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 557, ambos da Lei adjetiva civil, considero intempestivo o presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento. (**TJPB**; APL 0008937-55.2012.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; **DJPB 13/10/2014**; Pág. 9) (Grifei).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REVELIA. PRAZO RECURSAL QUE CORRE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO OFERTADO. ART. 322 DO CPC. 1. **O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, em audiência ou em Cartório. Inteligência do art. 322 do CPC e da Súmula n.º 12 do TJ/RS. 2.** Considerando que a insurgência foi apresentada somente após um ano da publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do reclamo, sendo significativo assinalar, ademais, que a intimação pessoal do apelante, após a publicação da decisão acoimada, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70062707815, Oitava Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em **05/12/2014**) (Grifei).*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rescisão contratual, cumulada com pedidos de restituição e reintegração de posse. Pacto de compra e venda com reserva de domínio. Alegado inadimplemento das 3 (três) últimas parcelas. (...) Teoria da aparência. Presunção de capacidade do recebedor para aceitar a contra-fé, dada a ausência de ressalva em sentido contrário. Indefectível concretização da citação. Extemporaneidade do recurso. Revelia. Efeito processual. **Decurso de prazo recursal a partir da publicação da decisão no cartório judicial. Interpretação do art. 322 do código***

de processo civil. Interposição de apelo após o transcurso integral do lapso assinado pelo art. 508, da Lei Processual. Intempestividade evidenciada. Não conhecimento da insurgência. Recurso não conhecido. (TJSC; AC 2009.002691-5; Joinville; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel^a Des^a Rosane Portella Wolff; Julg. 15/05/2014; DJSC 21/05/2014; Pág. 189) (Grifei).

Assim, de ofício, **reconheço a intempestividade do apelo do Município de João Pessoa.**

DO REEXAME NECESSÁRIO.

Analisando a querela, verifica-se que o promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da questão, estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**, possuindo como diretriz básica o **“atendimento integral”**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, determina em seu art. 2º que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Consoante relatado, o autor é portador de “VITILIGO”, razão pela qual necessita utilizar o fármaco TARFIC 0,03%, POMADA, 60g. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com a aquisição mensal do citado insumo, cabe à Fazenda Municipal efetuar o seu fornecimento.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.(...) 8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.¹

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.²

Por fim, é importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do acórdão publicado em 04/05/2018, nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 106, firmou a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico

¹-AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

²-Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.

Decidiu, todavia, que a modulação dos efeitos do referido julgamento operou no sentido de que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.”.

Nesta perspectiva, temos que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não alcança a presente demanda, devendo, portanto, ter seu curso regular preservado.

Destarte, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua flagrante intempestividade, e **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/14 – J/04(R)